



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.006/2018-CPL/MP/PGJ

**MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ/MF 24.342.072/0001-85**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, nº 811, sala 410 – Skye Platinum Offices, Chapada, CEP 69.050-055, na cidade de Manaus/AM, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA LOBATO – RG 2096258-4 e CPF/MF 001.136.022-43, Msc. Engenheiro Civil, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVAMENTE, com fulcro no disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993. Contra a r. decisão lavrada na Ata de Habilitação, datada de 17/08/2018, que acabou por habilitar EQUIVOCADAMENTE a licitante GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO - ME, CNPJ Nº 10.705.837/0001-90, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### **I – DOS FATOS**

1.1 – A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Presencial, nº 5006/2018, pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, sediado na Av. Cel Teixeira nº 7995, bairro: Nova Esperança, CEP: 69037-473, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, objetiva a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na execução de *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma dos banheiros e readequação dos espaços destinados às copas e depósitos, no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e Auditório Carlos Alberto Bandeira de Araújo.*

1.2 – Conforme se vê da Ata da Sessão de Julgamento de Habilitação, a licitante GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO - ME, CNPJ Nº 10.705.837/0001-90, foi habilitada mesmo descumprindo o disposto no item 9.4.3 (Qualificação Técnica) e seus subitens 9.4.3.2 (Capacitação técnico Profissional) – a) Instalações Hidrossanitárias; b) Instalações de revestimento cerâmico para piso e parede. As CATs apresentadas, Showa e Fogás, não contemplam revestimento de parede, nem tampouco instalações hidráulicas.

1.3 – Descumpriu ainda o item 7.2.10 letra d, Planilha de composição de BDI, por se tratar de empresa optante pelo simples nacional, deveria apresentar percentuais de ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher, conforme Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 e orientado pelo acórdão 2622/2013-TCU. Desta forma, alterando a composição de BDI, todo os preços do orçamento sofrerão ajustes.



1.4 – Ato contínuo, nos termos do item 12 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2017 e do art. 109, I, “b”, da Lei 8.666/93, a ora Recorrente manifestou tempestivamente sua INTENÇÃO DE RECURSO.

## **II – PRELIMINARMENTE: NULIDADE DO DECISUM PROFERIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO)**

2.1 – Como se vê, a decisão proferida por essa d. Comissão Permanente de Licitações é totalmente desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos, pois HABILITA A DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE, sem que a mesma tenha comprovado a capacitação técnico profissional mínima prevista em edital, em seu item 9.4.3 e subitens, bem como composição de BDI com vícios, conforme item 7.2.10 letra d, fato que, por si só, torna a decisão nula de pleno direito.

2.2 – Ademais, não houve por parte desta d. Comissão Permanente de Licitações qualquer “fundamentação”, o que por si só configura a ilegalidade da r. decisão habilitatória.

2.3 – Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – Diante do comando inserto no art. 93 IX e X, da Constituição Federal, de as decisões inclusive em sede administrativa serem motivadas, a sua inobservância acarreta a nulidade absoluta do ato administrativo, passível de ser decretada de ofício pelo mesmo agente que o praticou ou pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno. (STJ – RMS 532684 – Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen – DU 20.10.2000).

2.4 – Diante disso, deve essa d. Comissão Permanente de Licitações declarar nula a decisão proferida, ou caso não seja esse o r. entendimento, seja determinada a remessa do presente recurso a autoridade superior para a devida apreciação.

2.5 – Comungando desse entendimento, é a lição proferida pelo MM. Juiz Federal do TRF 5ª Região, José Augusto Delgado, in “A JURISPRUDÊNCIA E A LICITAÇÃO”, publicada na RJ nº 203 – SET/1994, pág. 5, verbis: “A comissão de licitação é o órgão, por excelência, que tem atribuição para proferir a decisão. Nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, nem alterar seu julgamento, para rever o mérito do que foi decidido. A autoridade superior só poderá, motivadamente, anular a decisão, até de ofício, se houver comprovação de erro ou irregularidade no ato de julgar”.

## **III – DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS LICITANTES**

3.1 – Vajamos o que prevê as normas editalícias no item 9.4.3 e subitens, e Acórdão 2622/2013-TCU a seguir transcritos:

(...)

9.4.3.2.1. O(s) Responsável(Eis) Técnico(S) deverão comprovar capacidade técnica, mediante a apresentação de original ou cópia autenticada de Certidão(ões) de Acervo Técnico execução de obra emitido(s) por pessoal jurídica de direito público ou privado, devidamente averbado(s) pelo CREA, no(s) qual(is) conste(m) o(s) profissional(is) como Responsável(eis) Técnico(s), que atenda(m) às características de porte e tecnologia e tenha compatibilidade com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, fazendo explícita referência à execução de:

- a) Instalações Hidrossanitárias;
- b) Instalações de revestimento cerâmico para piso e parede;
- c) Instalação de esquadrias de alumínio e vidro;

(...)

9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar (Acórdão 2622/2013-TCU);

3.2 – Em que pesem o intuito da d. Comissão Permanente de Licitações ter agido no nobre escopo de se obedecer ao Edital, e consequente aplicar decisões isonômicas, vê-se que o tal fato não ocorreu com a licitante ora mencionada.

3.3 – Tivesse realmente a d. Comissão Permanente de Licitações agido com observância ao princípio da isonomia e no intuito de atender ao interesse público, deveria, pois, ter seguido as normas editalícias e desabilitado sumariamente a licitante que não cumpriram com as exigências pertinentes.

3.4 – Nesse contexto, cabe frisar o item 8.1.4 do instrumento convocatório, vejamos:

“Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que não atendam às exigências do Edital e Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento”

3.5 – Como restou demonstrado nos articulados precedentes, não resta a menor dúvida que a licitante acima citada deve ser desabilitada, pois TODOS os fundamentos citados para a desabilitação da mesma, foi destrinchado na fundamentação acima apresentada.

3.6 – É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a d. Comissão Permanente de Licitações descumpriu normas contidas no Edital, pela qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.



3.7 – Assim, estando certo que a decisão adotada por esta d. Comissão Permanente de Licitações não encontra amparo nos princípios licitatórios constantes do artigo 3º, da Lei 8.666/93, torna-se imperativa sua reforma, sob pena de serem adotadas as competentes medidas perante o Judiciário e Tribunal de Contas, vejamos o artigo em questão:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

3.8 – Segundo esses dispositivos, não podem haver licitações com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

#### IV – DA DOUTRINA

4.1 – Celso A. Bandeira de Mello afirma que *“o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”*.

4.2 – Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em **instrumento de privilégio**, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

4.3 – A decisão exarada pela d. Comissão Permanente de Licitações é totalmente discriminatória e ilegal, eis que a finalidade de toda licitação pública é *“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”* (art. 3º, da lei 8.666/93).

4.4 – Nesse sentido, além da ilustre lição proferida pelo prof. Jessé Torres Pereira Júnior, que sepultou a tese dessa d. Comissão Permanente de Licitações, oportuno transcrever o entendimento do ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in verbis:

*“A obediência ao princípio da isonomia constitui uma garantia para os interessados na licitação, por não amparar discriminações arbitrárias que possam surgir por preferências ou interesses pessoais, em processo de desvantagem para a Administração”.*

4.5 – De igual forma, a lição do jurista Cristiano Reis Juliani, no artigo denominado “Contratação Subsidiária a Convênio e Subcontratação”, publicado na Revista Juris Síntese, edição nº 24, de Julho de 2000, in verbis:

*“A impessoalidade é o princípio norteador da Administração Pública, erigido ao nível constitucional, art. 37 açambarca duplo aspecto. Em relação aos administrados, significa que não pode a Administração tratar a um e a outro administrado com discriminações, sejam benéficas, sejam prejudiciais, impondo aos gestor público comportamento isento de favoritismo e de perseguições, vedando-lhe adentrar a seara da amizade ou da antipatia para atuar em seu ofício. Já em relação à própria administração, a impessoalidade se revela na imputabilidade dos atos administrativos ao órgão ou entidade e não ao funcionário que o pratica; a vontade estatal se expressa por via de um órgão, não de um agente. Entre tantas demonstrações de aplicação desse princípio constitucional, o art. 37, inciso XXI, estabelece “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes”, o que permite a conclusão de que se trata, em verdade, de faceta da isonomia, em corolário ao genérico preceito fundamental do artigo 5º, caput, de que **“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.** (Negritamos).*

4.6 – Demonstrada está a ilegalidade perpetrada pela d. Comissão Permanente de Licitações, que através de análise equivocada, e sem fundamentação, acabou por habilitar a licitante citada.

## **V – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES AO HABILITAR AS LICITANTES**

5.1 – Data máxima vênia, oportuno novamente frisar, que apesar da competência dos membros da d. Comissão Permanente de Licitações, a decisão que habilitou a documentação apresentada pelas licitantes já mencionada nos autos, padece de legalidade e de primazia ao interesse público, face aos fatos certos e provados acima expostos, que evidenciam o equívoco na HABILITAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, sem ao menos a d. Comissão Permanente de Licitações ter atentado às normas previstas no art. 3 da Lei 8.666/93, e no próprio instrumento convocatório, em seu item 9.4.3 e subitens.



## VI – DOS PEDIDOS

6.1 – Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, bem como seu acolhimento, a fim de que seja reformada a decisão desta d. Comissão Permanente de Licitações, com vistas a declarar **DESABILITADA** a empresa GARY RICARDO TAVARES DE CARVALHO - ME, CNPJ Nº 10.705.837/0001-90.

6.2 – Não sendo esse o r. entendimento, seja acatada a preliminar levantada, proferindo essa d. Comissão Permanente de Licitações outro decisum **DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO**, devendo, ainda, cumprir o disposto no art. 109, §§ 2º ao 5º, da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Manaus, 22 de Agosto de 2018.

---

**Matheus Felipe de Oliveira Lobato**  
MSM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ Nº 24.342.072/0001-85  
E-mail: matheus\_lobato@hotmail.com